

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 16/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 20/05/2019

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 218/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Cria o Programa "ADOTE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE", no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15253.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 074/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências. Processo nº 15358.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 215/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos. Parecer Jurídico nº 215/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 013/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 07/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 08/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 09/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 03/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 027/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15250.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 044/2019 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 044/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 042/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 028/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15325.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Prêmio "Comércio do Ano" que será concedido aos estabelecimentos comerciais que mais se destacarem ao longo do ano. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 015/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 06/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 07/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 013/2019 - pela aprovação. Processo nº 15258.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

PROCESSO Nº 15253

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Programa "ADOTE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE", no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Cria no Município de Rio Claro, o Programa "ADOTE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE".

§ 1º - O programa tem por objetivo a cooperação entre o Poder Público Municipal incentivar pessoas físicas ou jurídicas, visando a doação de bens ou serviços para a construção, conservação, preservação, ampliação e manutenção de Unidades de Atendimentos da Saúde.

§ 2º - Estão excluídas da presente Lei pessoas jurídicas relacionadas a bebidas alcoólicas, fumo e armamentos.

§ 3º - Estarão aptas a participar do programa, pessoas jurídicas que estejam adimplentes com os tributos municipais.

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se dispuserem a doar bens ou serviços, não terão direito ou prerrogativas sobre as doações, nem sobre as normas e diretrizes de seu uso.

§ 1º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção das Unidades de Atendimentos da Saúde.

§ 2º - Os investimentos, de qualquer natureza, realizados pelos cooperantes junto às Unidades de Atendimentos da Saúde, não substituirá as responsabilidades da Fundação Municipal de Saúde, devendo as doações se constituir em bônus.

Art. 3º - Às pessoas físicas ou jurídicas, participantes do Programa "ADOTE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE", fica permitida a afixação, no próprio municipal adotado, de placa com logotipo, no caso de empresa, alusiva ao evento, reservando-se espaço para mensagens educativas ou institucionais.

§ 1º - As placas comerciais obedecerão a proporção de 2/3 (dois terços) para mensagens educativas ou institucionais e 1/3 (um terço) para identificação da pessoa física ou jurídica participante, sendo a autorização para a publicidade aqui descrita pelo prazo de 12 (doze) meses, renovada por igual período desde que novos investimentos sejam realizados.

Art. 4º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos cooperantes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º - Campanhas e ações de incentivo deverão ser realizadas a fim de estimular a iniciativa privada a aderir ao Programa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/05/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 218/2018

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O programa tem por objetivo criar a cooperação entre o Poder Público Municipal e os seus parceiros para incentivar pessoas físicas ou jurídicas, visando à doação de bens ou serviços para a construção, conservação, preservação, ampliação e manutenção de Unidades de Atendimento da Saúde."

Rio Claro, 14 de Maio de 2019.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 074/2019

PROCESSO N° 15358

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica alterada a destinação das áreas de uso comum do povo abaixo transcrita, gravadas originalmente como via pública, passando a sua utilização para sistema de lazer:

"Uma área, dita parte da Avenida Marginal BV, do núcleo denominado "Recanto Verde II", situado nesta cidade, localizada entre a Avenida 104 BV e divisa de loteamentos, que assim se descreve: inicia-se em um ponto cravado no alinhamento predial, lado par, da Avenida 104 BV, distante 72,96 metros do alinhamento predial, lado ímpar, da Rua 22 BV; daí segue pelo prolongamento do alinhamento da Avenida 104 BV pela distância de 43,41 metros e rumo de 83°24'33" SW confrontando nessa face com a própria Avenida Marginal BV; daí vira à direita e segue pela distância de 68,40 metros rumo de 38°26'16" NE, confrontando nessa face com área do município de Rio Claro; daí vira à direita e segue pela distância de 24,77 metros e rumo de 73°22'40" SE, confrontando nessa face com Balão de Retorno e área institucional do loteamento Jardim Boa Vista II (matrícula 47.460 1º ORI), daí vira à direita e segue pela distância de 41,84 metros e rumo de 38°26'16" SW; daí segue em curva à esquerda pela confluência da Avenida Marginal BV com a Avenida 104 BV, com raio de 4,50 metros e desenvolvimento de 10,61 metros, confrontando nessas faces com área institucional do Núcleo Recanto Verde II (matrícula 49.697 1º ORI), até atingir o ponto inicial dessa descrição, encerrando uma área de 1.396,26 metros quadrados."

"Uma área, dita Balão de Retorno, do loteamento denominado "Jardim Boa Vista II", situado nesta cidade, que assim se descreve: inicia-se num ponto, distante 65,00 metros em linha reta no azimute 286°26'38", do alinhamento predial lado ímpar, da Rua 22 BV cravado na divisa de loteamentos; daí deflete à direita e segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 4,74 metros; daí segue em curva à esquerda com raio de 10,00 metros e desenvolvimento de 41,79 metros; daí segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 4,61 metros; daí segue com distância de 5,65 metros, confrontando nessas faces com área institucional (matrícula 47.460 1º CRI) do Jardim Boa Vista II; daí deflete à esquerda com distância de 15,95 metros e azimute de 106°26'38", confrontando nessa face com a área do município de Rio Claro, parte do Núcleo Recanto Verde II, até encontrar o ponto onde iniciou esta descrição, encerrando a área de 364,83 metros quadrados".

Artigo 2º - A conversão da utilização das áreas acima indicadas se faz necessária para que o Poder Público Municipal viabilize a construção de um campo de futebol e dependências, no bairro Boa Vista, cujas obras integram Contrato/Convênio CEF /OGU.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/05/2019 - Maioria Absoluta.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Parágrafo único: A lista será divulgada em cartazes afixados adequadamente, garantindo ao consumidor clareza, precisão e legitimidade nas informações apresentadas.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de Novembro de 2018.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar ampla publicidade e transparência à lista de doenças incapacitantes e/ou degenerativas, deficiências e necessidades especiais elencadas em Lei como condição para aquisição de veículos zero km com isenção de impostos.

A legislação brasileira é muito avançada no sentido de atender estas pessoas com necessidades especiais. Entretanto, a realidade é que muitas pessoas que fazem jus à isenção de impostos acabam desconhecendo seus direitos, deixando, muitas vezes, de comprarem carros novos, adaptados e com mais tecnologia especialmente em razão do alto valor desses veículos.

Portanto, em razão da relevância da matéria aqui tratada e o interesse público inerente, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 215/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 215/2018 - PROCESSO Nº 15250-247-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 215/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


AP
09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Todavia, importante ressaltar que as concessionárias mencionadas na proposta em tela devem ser somente as privadas, uma vez que apenas o Poder Executivo tem competência para propor Projeto de Lei que obrigue as concessionárias de serviços públicos a afixarem a mencionada lista. Dessa forma, para não restar dúvidas, sugerimos que sejam apresentadas as seguintes emendas:

01 – EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 215/218 passa a ter a seguinte redação:



10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias privadas de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos"

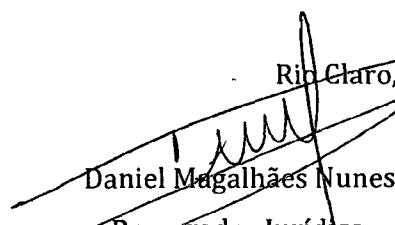
02 – EMENDA MODIFICATIVA

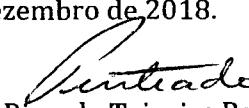
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 215/218 passa a ter a seguinte redação:

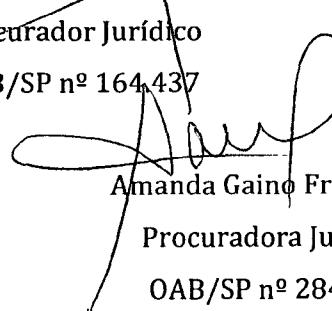
"Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias privadas de veículos instaladas no Município de Rio Claro a afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos da isenção de impostos".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 07 de dezembro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

PROCESSO Nº 15250-247-18

PARECER Nº 13/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instalados no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofletti
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

PROCESSO Nº 15250-247-18

PARECER Nº 007/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instalados no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

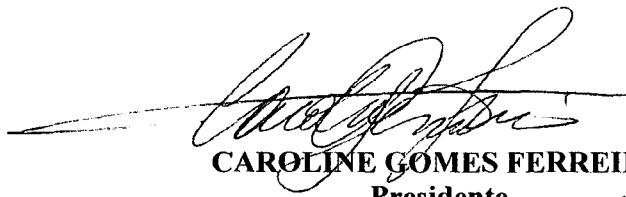
PROCESSO Nº 15250-247-18

PARECER Nº 008/2019

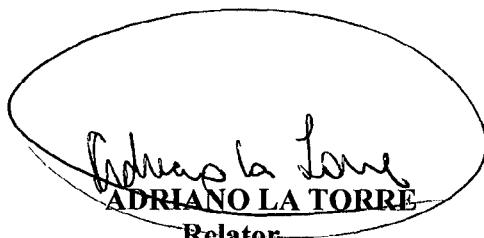
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instalados no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

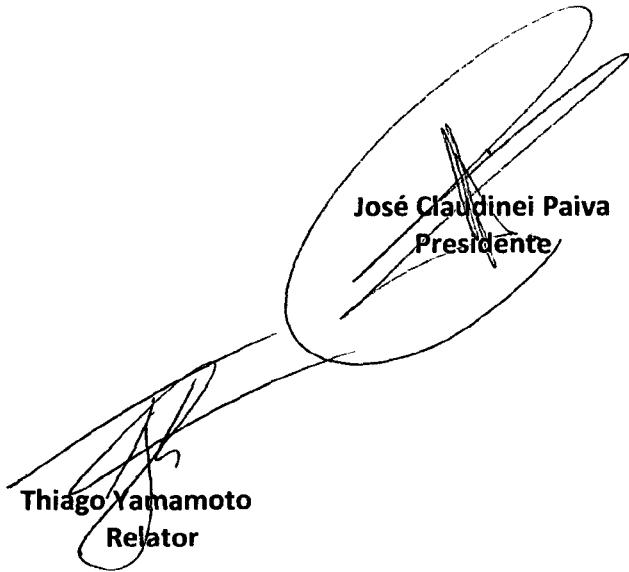
PROCESSO Nº 15250-247-18

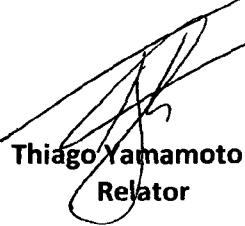
PARECER Nº 009/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instalados no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de março de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

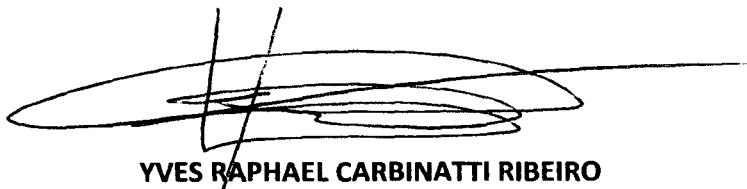
PROCESSO Nº 15250-247-18

PARECER Nº 003/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instalados no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de abril de 2019.



YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

Presidente



MARIA DO CARMO GUILHERME

Relator

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

PROCESSO Nº 15250-247-18

PARECER Nº 027/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 11 de abril de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 215/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO.

Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 215/2018 passa a ter a seguinte redação:

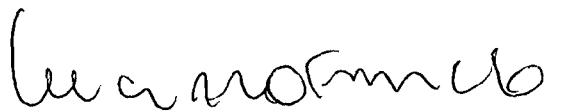
"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias privadas de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos"

Nº 02 - EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 215/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam obrigados as concessionárias privadas de veículos instaladas no Município de Rio Claro afixarem, em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos".

Rio Claro, 11 de Dezembro de 2018.



LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

2018/2019/25K/1

CHAMADA DE VOTAÇÃO

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que específica e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais – agências bancárias e correlatas, lojas, farmácias e demais estabelecimentos privados que haja a necessidade de espera em fila e em pé – obrigados a garantir, durante todo o expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a informar, através de banner ou outro aviso, o número e descrição da presente lei.

Parágrafo Único – Os portadores de fibromialgia deverão ser incluídos na mesma fila preferencial destinada a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na segunda ocorrência;
- III – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e suspensão de sessenta dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

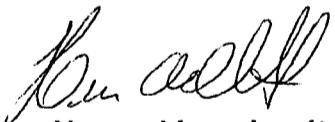
Parágrafo Único – Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, especialmente quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de março de 2019

Rafael Henrique Andreatta
Vereador PTB


Hernani Leonhardt
Vereador
Vice-Líder MDB


José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
Vice - Presidente


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora
Lider PMDB

19

Câmara Municipal de Rio Claro

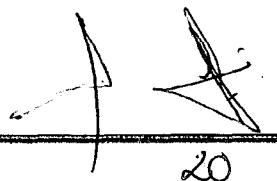
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 44/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 44/2019 - PROCESSO Nº 15325-056-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria dos nobres Vereadores Hernani Leonhardt, Maria do Carmo Guilherme, Rafael Henrique Andreatta e José Pereira dos Santos, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de abril de 2019.

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 044/2019

PROCESSO N° 15325-056-19

PARECER N° 071/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de abril de 2019.

Anderson Adolfo Christofletti
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

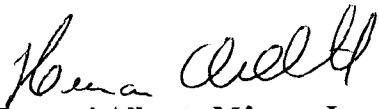
PROCESSO Nº 15325-056-19

PARECER Nº 042/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de abril de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

PROCESSO Nº 15325-056-19

PARECER Nº 028/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

PROCESSO Nº 15325-056-19

PARECER Nº 033/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 09 de maio de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 044/2019

(Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências).
(de autoria do vereador Hernani Leonhardt)

01 - Emenda Modificativa

O Parágrafo Único do Artigo 2º do Projeto de Lei 044/2019 passa a ser
Parágrafo Primeiro.

02 - Emenda Aditiva

Acrescenta o Parágrafo Segundo no Artigo 2º do Projeto de Lei 044/2019, com a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo – O portador de fibromialgia deverá apresentar, caso solicitado, laudo ou diagnóstico atestando a doença, com assinatura, carimbo e CRM do médico."

Rio Claro, 14 de maio de 2019


HERNANI LEONHARDT
Vereador
Vice-Líder MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
DECRETO LEGISLATIVO N° 25/2018

FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Art. 1º - Fica instituído o “Prêmio Comércio do Ano”, que tem por finalidade homenagear até 10 (dez) estabelecimentos comerciais que tiverem atuação de destaque durante o ano.

Art. 2º - A premiação será representada através da entrega de um certificado com os seguintes dizeres “Prêmio Comércio do ano e o respectivo ano vigente em numeral”, devendo fazer constar também o logo da Câmara Municipal de Rio Claro, número do processo legislativo que instituiu o prêmio e nome do proposito.

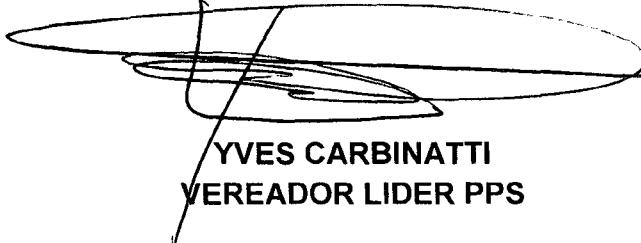
§ Único – o prêmio será entregue em sessão solene a ser realizada sempre no mês de julho (mês que se comemora o dia do comerciante) de cada ano.

Art. 3º - A indicação dos comerciantes destaque no ano poderá ser feita mediante informações da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Art. 4º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta da Câmara Municipal de Rio Claro.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2018.



YVES CARBINATTI
VEREADOR LIDER PPS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

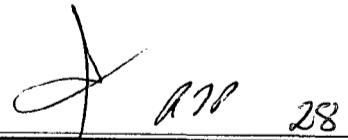
PARECER JURÍDICO – REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2018, PROCESSO Nº 15258-255-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2018, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que institui no município de Rio Claro o Prêmio "Comércio do Ano" que será concedido aos estabelecimentos comerciais que mais se destacarem ao longo do ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

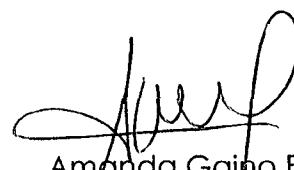
Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 08 de janeiro de 2018.


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2018

PROCESSO N° 15258-255-18

PARECER N° 15/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2019.

Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2018

PROCESSO Nº 15258-255-18

PARECER Nº 005/2019

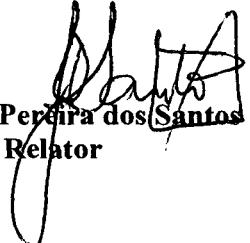
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2018

PROCESSO Nº 15258-255-18

PARECER Nº 006/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente

Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2018

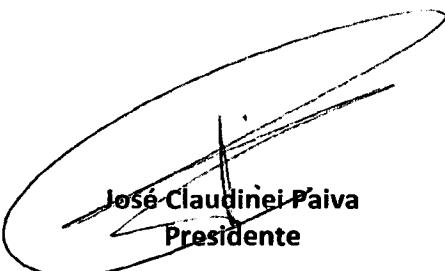
PROCESSO Nº 15258-255-18

PARECER Nº 007/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, FICA INSTITuíDO NO MUNICíPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 11 de março de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2018

PROCESSO N° 15258-255-18

PARECER N° 013/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, FICA INSTITuíDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro